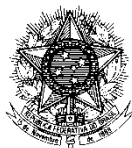


AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior e Tecnológico, Arte e Beleza Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 80, de 23 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de outubro de 2019, determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia BSG-U, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
PROCESSO Nº: 23709.000039/2019-73		
PARECER CNE/CES Nº: 417/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/7/2020

I – RELATÓRIO

A presente análise avalia o recurso interposto pelo Instituto de Ensino Superior e Tecnológico, Arte e Beleza Ltda., contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 80, de 23 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de outubro de 2019, aplicou a penalidade de descredenciamento em face da Faculdade de Tecnologia BSG-U, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.

Em 14 de março de 2019, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por intermédio da Portaria nº 121, instaurou processo administrativo sancionador em face de Instituições de Educação Superior (IES), que declararam ao Censo referente aos anos de 2017 e 2016 a ausência de oferta efetiva de aulas e de alunos vinculados a seus cursos de graduação. Dentre as instituições arroladas encontra-se a Faculdade de Tecnologia BSG-U. Consta dos autos notificação enviada à instituição, por parte da SERES, em 15 de março de 2019.

Neste bojo, a SERES, em 25 de março de 2019, consubstanciada pelo Despacho Ordinatório nº 30/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, desmembrou em três grupos de Instituições de Educação Superior seu escopo de análise. No primeiro, colacionou as instituições com ato regulatório vencido indicadas para verificação *in loco*. Em um segundo conjunto, foram classificadas as instituições com ato regulatório vencido que não foram enquadradas nas circunstâncias prioritárias para verificação *in loco*. Na terceira categoria, no qual se encaixa a Faculdade de Tecnologia BSG-U, foram alocadas as instituições com ato regulatório vencido e processo de supervisão em trâmite.

Decorrida a instrução processual, em 23 de outubro de 2019, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), ancorada na Nota Técnica nº 250/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES, publicou o Despacho nº 80/2019, ato que sacramentou o descredenciamento institucional da Faculdade de Tecnologia BSG-U. No dia seguinte, a IES foi notificada da decisão, conforme exposto no Ofício nº 582/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC.

Em 11 de novembro de 2019, o representante legal da Faculdade de Tecnologia BSG-U interpôs recurso contra o Despacho SERES nº 80/2019. A manifestação da recorrente deu-

se concomitantemente à autoridade que exarou o ato, ou seja, a SERES, bem como ao Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE), no Processo SEI nº 23001.000986/2019-21, apensado aos autos, da seguinte forma:

[...]

Nos termos do artigo 75 do Decreto nº 9235, de 2017, a Faculdade de Tecnologia BSG -U vem por meio deste recurso informar:

1- O Instituto de Ensino Superior e Tecnológico. Arte e Beleza Ltda tem como mantenedor o Sr. João Diniz Botelho, CPF 969.048.878-34 e RG 6.099.846-5 emitido pela SSP/SP;

2- A Faculdade de Tecnologia BSG -U foi credenciada pela Portaria 291 de 22/03/2011, juntamente com os três cursos de Tecnologia em Design de Moda, Estética e Cosmética e Eventos; com nota 03 (Três);

3- Após o seu credenciamento a Instituição não implantou os cursos e portanto, não elaborou nenhum processo seletivo e até a presente data não tem nenhum aluno matriculado ou com frequência na Instituição;

4- Em 20 de março de 2019 a Instituição recebeu um processo administrativo para aplicação de penalidade com medida cautelar por não ter respondido as solicitações do Censo Escolar, com o prazo estipulado em 30 dias;

5- O processo acima mencionado não foi respondido dentro do prazo pois o Mantenedor não tinha senhas de acesso ao sistema e o mesmo estava cadastrado como Pesquisador Institucional;

6- A partir desses problemas foi nomeador um Assessor, como representante legal da Mantenedora e da Mantida, com o objetivo de regularizar e reativar a Instituição, uma vez que no sistema E mec ela continua ativa.

7- Foi encaminhada para a SERES/MEC em 03/10/2019, ao nome do representante legal e solicitando a senha de acesso ao sistema.

8- O Representante legal, nomeado pelo Mantenedor ficou o Senhor Nilson do Carmo Santos, CPF 151.306.178-00.

9- Em resposta ao ofício s/n, de 03 de outubro de 2019, SEI 23000.028827/2019-00, referente à substituição de Representante Legal no sistema E mec, a substituição ocorreu na mantenedora e o representante legal foi inserido e foi dado o código de acesso 2019 que deverá ser acrescido do CPF e as devidas explicações de como acessar o sistema;

10- A partir desse momento o representante legal tentou regularizar a Faculdade, uma vez que no sistema encontrava-se ativa e foi surpreendido com a publicação do Despacho nº 80 de 23 de outubro de 2019, processo MEC nº 23709.000039/2019-73 com o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia BSG-U (código 13890).

Em função do exposto acima, o representante legal da Mantenedora Instituto de Ensino Superior e Tecnológico, Arte e Beleza Ltda, vem muito respeitosamente recorrer a este Conselho Nacional de Educação solicitar seja dada uma chance para que possamos colocar a instituição em funcionamento, dentro dos padrões de qualidade exigido para o ensino superior e pelas legislações em vigor emanadas pelo Ministério da Educação.

Termos em que, Pede Deferimento.

Brasília, 11 de Novembro de 2019.

*NILSON DO CARMO SANTOS
CPF: 151.306.178-00*

Em nível de reconsideração, a SERES manteve sua decisão. Sobre o tema, teceu as seguintes considerações, materializadas na Nota Técnica nº 301/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES:

[...]

I - RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica analisa o recurso interposto no Processo Administrativo Sancionador instaurado por meio da Portaria SERES/MEC nº 121, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 14 de março de 2019. A Instituição declarou ao INEP a ausência de oferta efetiva de aulas e de alunos vinculados aos cursos de graduação em 2016 e 2017, manteve-se inerte nas oportunidades de manifestação dadas no processo administrativo e recorre da decisão da SERES.

II – ANÁLISE

III – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

*2. A FACULDADE DE TECNOLOGIA BSG-U - FBSG-U (cód. 13890) é mantida pelo Instituto de Ensino Superior e Tecnológico, Arte e Beleza Ltda. (cód. 12808), CNPJ 10.327.501/0001-30, e está sediada na Avenida Doutor Manoel Afonso Ferreira, 245, bairro Jardim Paraíso, Parque Nova Campinas, Campinas-SP, CEP: 13100-029. A Instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 291, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2011, e **não** possui pedido de credenciamento ou qualquer outro processo regulatório em trâmite.*

II.II – HISTÓRICO

3. A Instituição submetida à presente análise declarou a ausência de oferta efetiva de aulas e alunos vinculados a seus cursos de graduação no Censo da Educação Superior nos anos de 2017 e 2016, conforme informações do INEP (SEI nº 1261560).

*4. A Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES/MEC) determinou a instauração de Processo Administrativo de Supervisão em fase de procedimento preparatório perante a Instituição, nos termos do Despacho Ordinatório nº 4, de 15 de janeiro de 2019, que acolheu a íntegra da Nota Técnica nº 1/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC. A Instituição foi devidamente notificada, por meio do Ofício-Circular nº 5/2019 – DISUP/SERES/MEC, para apresentar em até 30 dias arrazoado tratando das matérias de fato e de direito pertinentes ao procedimento preparatório instaurado. Após esses 30 dias, constatou-se a **revelia administrativa da IES**. Em 15 de março de 2019, a Instituição foi então relacionada na Portaria SERES nº 121, a qual instaurou Processo Sancionador e deu mais quinze dias para contra-argumentação. A instituição **mais uma vez não se manifestou**.*

5. Assim, a Secretaria de Regulação da Educação Superior, considerando tanto as omissões da IES no processo administrativo, quanto o vencimento de seus

atos autorizativos e a inexistência de matrículas nos anos de 2012 a 2017 (SEI 1692348 e 1692352), decidiu pelo seu descredenciamento institucional nos termos do Despacho SERES nº 80, publicado em 24 de outubro de 2019, contra o qual a IES recorre simultaneamente na SERES (SEI 1797992) e no Conselho Nacional de Educação (SEI 23001.000986/2019-21, 1796877).

II.III - ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO NO RECURSO À SERES

6. A IES reconhece que, desde o credenciamento, em 2011, “**não implantou os cursos e não foram oferecidos por meio de processos seletivos até a presente data**”. A análise técnica retoma as informações apresentadas na Nota Técnica nº 250/2019/CGSE/DISUP/SERES de que a IES **não** possui pedido de credenciamento ou **qualquer outro processo regulatório em trâmite** e de que a série histórica de matrículas (SEI 1692348 e 1692352) sugere que nunca houve matrículas na IES com a indicação no portal do INEP de que a Instituição está desativada.

7. Além disso, tanto o Dec. nº 9.235/2017, vigente na abertura do presente processo administrativo, nos artigos 59 a 61, quanto o Dec. nº 5.773/2006, vigente no credenciamento da IES e na autorização de seus cursos, no artigo 68, preveem a caducidade dos atos autorizativos e as consequências relacionadas.

8. Para justificar as ausências de manifestação nas diversas fases do processo, a IES argumenta que o responsável legal da mantenedora, cadastrado como pesquisador institucional, **não tinha senhas de acesso ao sistema**. E finalmente argumenta que não acredita ter cometido qualquer irregularidade propositalmente, mas por desconhecimento dos procedimentos que deveria ter adotado.

9. A análise técnica entende que não foram apresentados argumentos capazes de contradizer o não preenchimento do Censo e a caducidade de todos os atos autorizativos da IES, sem o necessário protocolo de processos de renovação dos atos, quando ela própria reconhece os fatos.

III – CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 1996, arts. 2º 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56 e 69 a 72 do Decreto nº 9.235, de 2017:

(a) indefira o pedido da FACULDADE DE TECNOLOGIA BSG-U - FBSG-U (cód. 13890) e mantenha as determinações do Despacho SERES/MEC nº 80, de 2019;

(b) encaminhe o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23709.000039/2019-73 ao Conselho Nacional de Educação para análise; e

(c) notifique a Instituição do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação pelo sistema de comunicação do e-MEC.

À consideração superior.

Técnico em Assuntos Educacionais

Aprovo encaminhamento.

Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica

Aprovo encaminhamento.

Diretoria de Supervisão da Educação Superior

Aprovo.

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Em suma, a SERES analisou o recurso da IES e conclui não haver novidades em relação aos argumentos já apresentados pela instituição àquela Secretaria, em sede de defesa, e, portanto, encaminha-o ao CNE.

Considerações do Relator

Em que pese à boa-fé alegada pela recorrente, sua pretensão é desprovida de amparo normativo para ser satisfeita. Ao contrário, o contexto descrito pela SERES, e admitido pela requerente, revela situação irregular perante o sistema federal de ensino.

Como o próprio representante legal da IES expressa em sua manifestação, a IES jamais entrou em funcionamento. Desde seu credenciamento, em um longínquo ano de 2011, até 2019, momento em que foi descredenciada, não se preocupou em ofertar curso superior.

Ora, a legislação é clara neste sentido, a ausência ininterrupta da oferta de aulas por período igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses gera ao poder público o dever de instaurar, por meio de ofício, processo sancionador, garantindo ao administrador o contraditório e a ampla defesa, bem como o devido processo legal (artigo 60, *caput c/c* § 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017). Cabe sublinhar que tal regra era ainda mais espartana na legislação anterior, pois exigia da IES seu efetivo funcionamento em prazo não superior a 1 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de credenciamento (artigo 68 do Decreto nº 5.773, 9 de maio de). No caso em tela, a IES tinha a obrigação de iniciar suas atividades até 21 de março de 2012, prazo fatal para sua existência, em consonância com o ato regulatório emitido pelo poder público. Neste sentido, detectada a materialidade da hipótese esculpida no texto da norma, não haveria outra opção ao gestor público que não passasse pela cassação do ato de credenciamento, como de fato ocorreu.

Em apertada síntese, não merece prosperar a demanda da requerente, pois não detecto qualquer vício na decisão da SERES, que se encontra devidamente motivada e embasada na legislação pertinente.

Assim, com base no exposto acima, e em observância à análise específica e aprofundada do presente recurso, ressalto que não encontro amparo para acolhê-lo. Assim, submeto ao colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 80, de 23 de outubro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia BSG-U, com sede na Avenida Doutor Manoel Afonso Ferreira, nº 245, bairro Jardim Paraíso, Parque Nova Campinas, no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior e Tecnológico, Arte e Beleza Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre a guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente